



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 029, DE 22 DE ABRIL DE 2025.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REMISSÃO DE JUROS, MULTA DE MORA, ÀS DIVIDAS INSCRITAS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão de juros e multa de mora, às dividas inscritas ou não inscritas em Dívida Ativa, a partir da aprovação da presente Lei, nos seguintes percentuais:

- I- 95% (noventa e cinco por cento), para os pagamentos realizados em até 60 dias após a aprovação desta Lei;
- II- 60% (sessenta por cento), para os pagamentos realizados entre o 61 dia e o 120 dia, após a aprovação desta Lei;
- III- 25% (vinte por cento), para os pagamentos realizados até entre o 121 dia e o 180 dia, após a aprovação desta Lei.

§1º Para usufruir dos benefícios o contribuinte deverá comparecer a Tesouraria e assinar termo de confissão de dívida. O Termo deverá ser assinado em até 5 (cinco) dias úteis anteriores a data limite estabelecida para o respectivo desconto.

§2º O pagamento deverá ocorrer em uma única parcela, e o vencimento será a data estabelecida como limite para o respectivo desconto.

**Art. 2º** Terão direito ao benefício todas as dívidas, inclusive as que se encontram em cobrança judicial, bem como as que foram protestadas, nestes casos, o contribuinte deverá arcar de forma integral com todas as despesas de cartório e/ou judiciais, inclusive honorários de sucumbência, quando houver.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

**Art. 3º** Os recursos utilizados para o custeio das despesas decorrentes desta Lei, servirá o superávit financeiro do exercício de 2024.

**Art. 4º** Fica a Procuradoria Jurídica do Município de Rondinha desobrigada de promover a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou não tributária cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), observado o seguinte:

§ 1º Os créditos de que trata o caput deverão ser regularmente inscritos em dívida ativa e poderão ser objeto de cobrança administrativa, protesto extrajudicial, inserção em cadastros de inadimplentes, compensação, retenção, conciliação e demais meios alternativos de recuperação do crédito, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O valor referido no caput será atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 3º O disposto neste artigo não impede o ajuizamento de ações judiciais em casos excepcionais devidamente justificados pela Procuradoria, com base em critérios de interesse público, viabilidade de recuperação do crédito, ou outros fundamentos relevantes.

§ 4º A desobrigação de que trata este artigo não constitui renúncia de receita, uma vez que permanecem válidos os débitos e possíveis os meios extrajudiciais de cobrança, bem como o ajuizamento posterior em caso de alteração do valor ou da situação do devedor.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, DE 22 DE ABRIL DE 2024.**

  
EZEQUIEL PASQUETTI

**Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE RONDINHA

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão parcial de juros e multa de mora incidentes sobre créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e a disciplinar o não ajuizamento de ações de execução fiscal de pequeno valor.

O projeto visa, de um lado, estimular a regularização de débitos fiscais por parte dos contribuintes, oportunizando descontos escalonados em juros e multas, conforme o prazo de adesão. De outro lado, busca otimizar os custos da máquina pública, ao permitir que a Procuradoria Municipal concentre seus esforços em execuções mais eficazes, ao mesmo tempo em que mantém os meios extrajudiciais de cobrança para créditos de menor valor.

Neste caso, o Município de Rondinha estima que o total de créditos vencidos soma aproximadamente R\$ 1.120.734,18 (um milhão, cento e vinte mil setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), dos quais R\$ 582.862,50 (quinhentos e oitenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) correspondem exclusivamente a juros e multa de mora. Considerando o cenário mais oneroso ao erário, com remissão máxima (95%), a renúncia efetiva seria de R\$ 553.719,37 (quinhentos e cinquenta e três mil setecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), com potencial de arrecadação de até R\$ 567.014,80 (quinhentos e sessenta e sete mil, quatorze reais e oitenta centavos). O impacto orçamentário encontra-se devidamente absorvido pelo superávit financeiro do exercício de 2024, conforme disposto no art. 3º da proposição.

### 2. Da dispensa de ajuizamento de pequenas dívidas – Não se trata de renúncia

O projeto ainda dispõe sobre a desobrigação da Procuradoria Jurídica Municipal de ajuizar execuções fiscais de créditos inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), preservando integralmente a validade do crédito inscrito, bem como os meios alternativos de recuperação (protesto, negativação, compensação, entre outros). Tal medida não configura renúncia de receita, mas sim opção administrativa pautada no princípio da eficiência e economicidade, conforme já reconhecido pelo STF e STJ (Tema 737 e Tema 198).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE RONDINHA

Assim, a medida atende aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade administrativa, além de fomentar a justiça fiscal, desonerando os pequenos contribuintes e permitindo foco na cobrança efetiva.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDINHA, DE 22 DE ABRIL DE 2025.**

